



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 36830.006571/2003-83  
**Recurso nº** 142.546 Voluntário  
**Matéria** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA  
**Acórdão nº** 206-00.743  
**Sessão de** 10 de abril de 2008  
**Recorrente** PLANICONTROL PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/1999

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL  
- ÓRGÃO PÚBLICO - FUNDAMENTO LEGAL ART. 30,  
INCISO VI LEI 8.212/1991 -INEXISTÊNCIA.

Diante do que prevê o artigo 71, § 2º da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, somente nas situações previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, a Administração passou a responder solidariamente com o contratado pelas contribuições previdenciárias por ele devidas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir o Município de Jaraguá do Sul do pólo passivo, prevalecendo o lançamento contra a Planicontrol Planejamento e Controle de Obras Ltda.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

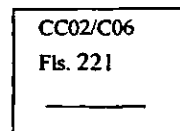
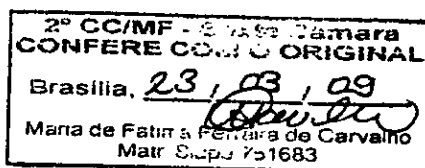
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Retornam os autos de diligência solicitada pela 2º CaJ do CRPS, tendo em vista solicitação de detalhamento acerca dos trabalhadores estagiários considerados empregados da empresa notificada, tendo em vista a identificação dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego.

Para dar prosseguimento ao presente julgamento adoto o relatório descrito à fls. 189 a 190, descrevendo os fatos ocorridos a partir de então.

Foi anexada planilha indicando cada um dos estagiários considerados como segurados empregados, bem como a remuneração considerada como salário de contribuição. Foi também anexado relatório fiscal de lançamento identificando os segurados estagiários como segurados empregados, porém com número de DEBCAD diverso.

Foram fornecidas cópias de todas as NFLD e AI lavrado em desfavor do recorrente por solicitação da Polícia Federal e Ministério Público de Joinville, com intuito de consubstanciar processo judicial promovido por esta instituição.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 188.

Foi dado prosseguimento ao recurso sem a efetivação do depósito recursal, posto que o responsável solidário na figura do contratante é ente público e dessa forma desobrigado da exigência de depósito recursal. Destaca-se que a empresa construtora não apresentou recurso.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das preliminares ao mérito.

### DO MÉRITO

A Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul foi a única a apresentar recurso, o qual sendo tempestivo, já foi devidamente acolhido pela 2ª CaJ do CRPS. Em razão da transferência de competência para o julgamento do caso para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, os autos foram encaminhados à 6ª Câmara para continuidade da análise.

Inicialmente, cumpre esclarecer que embora a Planicontrol não tenha apresentado recurso e em sua peça de defesa não tenha feito qualquer questionamento com relação à irregularidade verificada na contratação de estagiários, foi solicitada diligência para que os ditos estagiários fossem discriminados.

Porém, o objeto do lançamento não se refere às contribuições incidentes sobre as remunerações de estagiários, considerados segurados empregados pela notificada, mas de aferição do salário de contribuição sobre o próprio faturamento da mesma em razão de diversas irregularidades verificadas na contabilidade, dentre as quais a omissão de salário-de-contribuição pela contratação simulada de estagiários.

Nesse sentido, face as inúmeras irregularidades apontadas pela autoridade fiscal, já se justificaria os presente lançamento.

Contudo, deve ser dado ênfase ao recurso apresentado pelo ente público municipal.

O lançamento em referência, trata de contribuições atribuídas à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, pelo instituto a responsabilidade solidária, relativas à mão-de-obra empregada por prestadora de serviços de construção civil.

Tal obrigação teve como suporte legal o art. 30, inciso VI da Lei nº 8.212/1991.

A responsabilidade solidária para com prestadores de serviços era tratada na LOPS – Lei Orgânica de Previdência Social Lei nº 3.807/1960 e pelo Decreto nº 77.077/1976, disposições que se aplicavam aos órgãos públicos quando contratantes.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 definiu a impossibilidade de transferência de responsabilidades do contratado para a Administração Pública.

A ausência de responsabilidade solidária dos órgãos públicos para com seus prestadores de serviços permaneceu durante todo o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.300/1986 e continuou após a edição da Lei nº 8.666/1993 que o substituiu.

Somente com a edição da Lei nº 9.032/1995 que alterou tanto a Lei nº 8.212/1991 como a Lei nº 8.666/1993 é que os órgãos públicos passaram a responder solidariamente pelas contribuições de seus prestadores de serviços, conforme se verifica no § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 alterado pela Lei nº 9.032/1995.

*"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.*

*§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (redação dada pela Lei nº 9.032/95).*

*2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (redação dada pela Lei nº 9.032/95)."*



No entanto, o dispositivo encimado prevê a solidariedade da Administração Pública para com o contratado nas situações previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, nada mencionando a respeito do art. 30, inciso VI da mesma lei que trata da responsabilidade solidária no caso de construção, reforma ou acréscimo.

Tal questão foi objeto de análise por meio do Parecer AGU/MS nº 08/2006, adotado pelo Parecer AGU/AC Nº 55/2006, do qual transcrevo trecho:

*"22. Contudo, como explicitado precedentemente, especificamente nos casos de obras de engenharia civil, tema da presente manifestação, duas eram as solidariedades previstas distintamente pela Lei nº 8.212/91: a do artigo 30, VI, reservada à contratação de construção, reforma ou acréscimo; e, a do artigo 31, aplicável à contratação de serviço de construção civil executado mediante cessão de mão-de-obra, dispositivo este expressamente referido na Lei nº 8.666/93. Indaga-se: essas duas situações foram alcançadas do mesmo modo pela alteração legislativa em comento, ou apenas esta última? A análise da questão demonstrará que a solidariedade foi novamente estabelecida à Administração Pública apenas no que se refere efetivamente ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, ou seja, contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.*

*Vejamos.*

*23. De pronto, escancara-se a remição expressa feita pelo novo § 2º, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 somente ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não havendo qualquer menção ao artigo 30, VI desta mesma Lei, o que já induz à conclusão de que somente se quis alcançar os contratos de cessão de mão-de-obra para a Administração, mas não os demais contratos administrativos firmados pelo Estado.*

*24. Porém, poder-se-ia argumentar que a expressão "nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991", presente no novo § 2º, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, não se referia ao mérito deste dispositivo - contrato de serviço executado mediante cessão de mão-de-obra -, mas apenas à forma como a Administração responderia solidariamente em todos os tipos de contratos, ou seja, a solidariedade previdenciária envolvendo a Administração Pública contratante deveria sempre observar, procedimentalmente, as regras dispostas no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, mesmo em relação às demais espécies de contratos administrativos, como o contrato previsto no artigo 30, VI desta Lei - contrato de construção, reforma ou acréscimo. Ocorre que, a valer essa interpretação mais elástica, a mesma regra deveria ser aplicável a todos os contratos administrativos, independente do uso de mão-de-obra diretamente na sua execução, em contradição com o que continua prevendo o caput, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93: a responsabilidade ordinária do contratado pelos seus próprios encargos, e não da Administração.*

*25. E não se diga que o contrato descrito no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91 tem as mesmas características do que aquele disposto no artigo 31 da mesma Lei quanto à cessão de mão-de-obra, o que levaria à conclusão de que ao menos ele deveria ser incluído na nova exceção prevista na Lei nº 8.666/93, admitindo-se também a solidariedade da*

*Administração em relação aos encargos previdenciários dele derivados, porque, se assim o fosse, não teria sentido a Lei nº 8.212/91 distingui-los, distinção essa que, ressalte-se, é evidenciada no próprio Regulamento da Previdência Social quando trata do artigo 30, VI da Lei de Custeio.*

(...).

*26. Assim, ainda que a realização de obras de construção civil demande a utilização de mão-de-obra da empresa contratada, a legislação previdenciária distingue essa situação, em que o contratado assume a responsabilidade direta e total pela obra ou repassa o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI), daquela outra em que são realizados meros serviços de construção civil, nesse caso sim mediante a efetiva cessão de mão-de-obra à Administração Pública (Lei nº 8.212/91, art. 31). E, diante do que prevê o artigo 71, § 2º da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, somente neste último caso a Administração passou a responder solidariamente com o contratado pelas contribuições previdenciárias por ele devidas.(g.n.).”*

Portanto, de acordo com o citado parecer, a solidariedade prevista no art. 30, inciso VI da Lei nº 8.212/1991, não se aplica ao caso em que o contratante é um órgão público.

Como os Pareceres da AGU, aprovados pelo Presidente da República, têm força vinculante para a Administração Pública, nos termos do artigo 40 §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/1993, a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul não pode integrar o pólo passivo do presente lançamento que foi apurado junto à prestadora de serviços.

### CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, para excluir do pólo passivo a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, devendo o lançamento persistir em relação a empresa Planicontrol Planejamento e Controle de Obras Ltda, onde se deu a ação fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA